



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2190712 - AL (2025/0002340-9)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES
RECORRENTE : PAULA CRISTIANE DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - AL017697
RECORRIDO : BANCO CSF S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

DECISÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas admitiu os Recursos Especiais n. 2.190.712/AL, 2.190.719/AL e 2.190.885/AL como representativos da seguinte controvérsia repetitiva: **definir se a notificação prévia ao devedor deve ser realizada pelo credor, antes de proceder a inscrição no SCR/SISBACEN, configurando irregularidade na inscrição se não feita a notificação prévia.**

Os artigos 256 ao 256-D do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ) dispõem sobre as atribuições da sua presidência para despachar, antes da distribuição, em recursos indicados pelos tribunais de origem como representativos da controvérsia.

Contudo, essas prerrogativas foram delegadas à Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, mediante a Portaria STJ/GP 59, de 5 de fevereiro de 2024.

Assim, foram determinadas a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal e a intimação das partes para que se manifestassem sobre a possível afetação dos referidos recursos ao rito dos repetitivos.

A Procuradoria-Geral da República se pronuncia pela inadmissão do recurso especial como representativo da controvérsia, conforme estampa a ementa de seu parecer (fl. 443):

RECURSO ESPECIAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE DEVEDOR PARA CADASTRO NO SISBACEN. INDICAÇÃO

DE RECURSOS PARA AFETAÇÃO COMO RECURSO
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.
IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO CARÁTER
MULTIDINÁRIO.

Parecer pela não afetação dos recursos especiais.

As partes, embora devidamente intimadas, não apresentaram argumentos nesta etapa processual.

É o relatório.

Do exame dos autos, verifica-se controvérsia jurídica multitudinária com relevante impacto jurídico e econômico, uma vez que se busca a eficácia da norma estabelecida no §2º do art. 43 do Código do Consumidor.

O Sistema Central do Risco de Crédito (SCR) é um instrumento de registro de crédito gerido pelo Banco Central e alimentado pelas instituições financeiras no intuito de auxiliá-las na prevenção de crises.^[1]

O mecanismo permite a adoção de medidas preventivas, com o aumento da eficácia de avaliação dos riscos inerentes às atividades financeiras, pois consegue detectar operações de crédito atípicas e de alto risco.

Tais informações facilitam a tomada da decisão de crédito que, por consequência, proporciona a diminuição dos riscos de sua concessão e o aumento da competição entre as instituições do Sistema Financeiro Nacional (SFN).

Dessa forma, considerando a natureza jurídica do Banco Central, gestor do SCR, bem como a finalidade do Sistema, cabe definir se incumbe às instituições financeiras credoras a notificação prévia da pessoa física ou jurídica acerca de sua inclusão nesse cadastro, conforme preceitua o CDC e o enunciado da Súmula 359 do STJ, assim disposto: "Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição".

Conforme asseverado pelo Tribunal de origem na decisão de admissibilidade do presente recurso, há divergências de entendimentos sobre a matéria naquela Corte. Alguns juízos compreendem não ser necessária a notificação prévia do devedor, uma vez que as informações repassadas ao BACEN é uma imposição a todas as instituições bancárias em conformidade com o ordenamento vigente.

Em contrapartida, outros juízos seguem a intelecção de ser imperativa a notificação ao consumidor em momento anterior ao cadastramento de suas informações no SCR.

Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas também pontua que, no julgamento do REsp n. 1.626.547/RS, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou

a respeito do Banco Central do Brasil responder por danos resultantes dessa notificação e concluiu que, nesse caso, a autarquia federal não pode figurar no polo passivo da demanda:

RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - REGULAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CADASTRAMENTO NO SISBACEN. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO PROVIDO.

SÚMULA 572/STJ.

1. A partir dos termos da legislação afeta ao Sistema Financeiro Nacional, os cadastros integrantes do SISBACEN se destinam, precípua mente, à atividade fiscalizadora do Recorrente, discriminando suficiente para justificar o afastamento das regras consumeristas aplicáveis aos cadastros restritivos de crédito que praticam serviços de informação mercantil.

2. Ante o papel de gestor do SISBACEN, de natureza pública e distinto dos cadastros privados como o SERASA e o SPC, que auferem lucros com o cadastramento dos inadimplentes, o Banco Central do Brasil é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação manejada, na origem, pelo ora Recorrido. Inteligência da Súmula 572/STJ.

3. Recurso Especial a que se dá provimento.

(REsp n. 1.626.547/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/4/2021, D Je de 8/4/2021.)

Todavia, aduz não existir precedentes desta Corte Superior sobre a responsabilidade das instituições financeiras.

A tese vinculante irá dirimir a dúvida sobre a equiparação do Banco Central e as instituições financeiras e poderá coibir possível litigância abusiva que possa estar acontecendo nas instâncias ordinárias, como relata o recorrido, Itaucard S.A, no REsp n. 2.190.719/AL (fl.350):

Importante frisar que 57% das demandas ajuizadas contra o Banco foram patrocinadas pelos mesmos advogados com a utilização de petições iniciais padronizadas. Muitas vezes, os documentos são adulterados e a parte autora sequer tem conhecimento da existência da ação.

Como exemplo dessa absurda situação, temos a atuação de determinado advogado que junta aos autos, como comprovantes de residência da parte autora, faturas com fortes indícios de irregularidades, tendo em vista que possuem dados idênticos, mas são relativas a titulares distintos.

A estratégia do mencionado advogado é distribuir ações judiciais pelo rito do Juizado Especial Cível com petições iniciais genéricas e utilizando a tese da ausência de notificação da negativação no Sistema SCR/BACEN. Chegou a ajuizar mais de 130 processos em um único dia e a estimativa é de que as ações ajuizadas por ele geraram um custo desnecessário de mais de R\$ 215 milhões ao Poder Judiciário.

Nesse cenário, considerando apenas as ações ajuizadas por esse advogado contra o Banco Itaú, 82% foram julgadas extintas ou improcedentes.

Considerando tudo o que foi exposto, percebe-se que o tema tem sido utilizado para a prática de litigância abusiva, o que deve ser combatido diante dos inúmeros prejuízos que acarreta para o sistema judiciário e para a sociedade, onerando os cofres públicos e as partes envolvidas nas ações.

Dessa forma, a definição de tese no presente processo terá o condão de evitar decisões divergentes nos tribunais ordinários, além do desnecessário envio de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais ao STJ.

Consequentemente, está demonstrada a potencial multiplicidade da controvérsia, bem como a sua relevância, o que justifica a submissão desse processo ao rito qualificado, promovendo a segurança jurídica e o fomento da confiança dos jurisdicionados nas decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

À vista do exposto, com fundamento no art. 256-D do RISTJ c/c art. 2º da Portaria STJ/GP 59, de 5 de fevereiro de 2024, **distribua-se este recurso por prevenção ao REsp 2.190.719/AL (2025/0002450-8).**

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2025.

ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas

Referências

1. ^ <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/scr>